Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024465772/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 491/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE KITS/REAGENTES, ACESSÓRIOS, INSUMOS E COMPLEMENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS DE HEMATOLOGIA (GRUPO SANGUÍNEO E VHS) E EXAMES ESPECIAIS DE BIOQUÍMICA (HEMOGLOBINA GLICADA, GASOMETRIA, LACTATO E CÁLCIO IÔNICO), MEDIANTE NÚMERO DE EXAMES REALIZADOS PAGOS POR TESTE REPORTADO.

RECORRENTE: CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA,** aos 04 dias de fevereiro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** vencedora do **Lote 3**, conforme julgamento realizado no 31 de janeiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024349287).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA,** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/02/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 31/01/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0024392568, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 491/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de equipamentos, com fornecimento de kits/reagentes, acessórios, insumos e complementos, para a realização de exames especiais de Hematologia (Grupo Sanguíneo e VHS) e exames especiais de Bioquímica (Hemoglobina Glicada, Gasometria, Lactato e Cálcio Iônico), mediante número de exames realizados pagos por teste reportado, cujo critério de

julgamento é o Menor Preço por Lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 28 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação, das amostras e do equipamento instalado no Laboratório Municipal, todos da empresa **CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA,** primeira colocada na ordem de classificação do **Lote 3**, a Pregoeira declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 31 de janeiro de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 04 de fevereiro de 2025, documento SEI nº 0024392568.

O prazo para contrarrazões iniciou em 06 de fevereiro de 2025 (documento SEI nº 0024349287), sendo que a empresa **CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0024432729).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que os produtos oferecidos pela Recorrida não atendem as especificações técnicas exigidas pelo edital, no que diz respeito à estabilidade da solução de lavagem e à detecção de hemoglobinas variantes/anormais.

Nesse sentido, expõe que, o edital solicita que a solução de lavagem permaneça estável por no mínimo 60 dias e o produto oferecido é estável por no máximo 60 dias. E que o produto estaria dentro das especificações do edital, mas no limite do estabelecido.

Ainda, aduz que o kit proposto pela Recorrida não atende as especificações técnicas do edital em sua plenitude.

Ao final, requer a suspensão dos efeitos do resultado da licitação e a revisão da decisão que declarou vencedora a Recorrida. E, caso seja mantida a decisão, que seja fornecida resposta fundamentada, e ainda, se necessário, a reabertura da fase de julgamento das propostas ou nova análise da documentação.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que preparou sua participação para o certame de acordo com as exigências do Edital, ofertando o melhor preço e enviando sua proposta e documentos de habilitação de forma adequada.

Defende que as alegações da Recorrente são inverídicas e infundadas, pois, diante da documentação e das amostras apresentadas, que foram integralmente aceitas pela Equipe Técnica, não há que se falar que sua proposta não atende ao solicitado em Edital.

Por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou vencedora no certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

> legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho[1], leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2]:

> Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não

> só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros '*mínimos*' de desempenho e de qualidade do produto**.

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos '*mínimos*' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[3], como a "*definição teórica do padrão de qualidade mínima*", que consiste na solução teórica *"em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*" e nesse caso há também a exigência de amostras, a denominada "*definição prática do padrão de qualidade mínima*", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que os produtos oferecidos pela Recorrida não atendem as especificações técnicas exigidas pelo edital em sua plenitude.

Neste sentido, vejamos o descritivo do Lote 3 do Anexo I do Edital:

Lote	Item	Material/Serviço	Unid. medida
3	6	27584 - Locação de analisador automático de Hemoglobina Glicada - conforme descritivo do Edital	Serviço
3	7	917619 - HEMOGLOBINA GLICADA	TES

Agora, vejamos a transcrição da análise técnica, por meio do Memorando SEI nº

0023748153/2024 - SES.UFL.LAB, assinado pela Srº Carolina Simone de Souza de Oliveira, Coordenadora da Unidade de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal da Secretaria da Saúde:

Lote	Item	Material/Serviço	Fornecedor	Marca/ Fabricante	Modelo/ Versão	Descritivo (a)	Registro ANVISA 8.10.1	Prospecto/ Ficha técnica/ Imagem do site 8.10.2	Parecer
3	6	27584 - Locação de analisador automático de Hemoglobina Glicada - conforme descritivo do Edital	CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Bio Rad	VARIANT TURBO	Sim	80020690313 - Confirmado no Portal da Anvisa	Sim	Proposta aprovada
3	7	917619 - HEMOGLOBINA GLICADA	CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Bio Rad	VARIANT TURBO	Sim	80020690280 - Confirmado no Portal da Anvisa	sim	Proposta aprovada

b) Amostras -

Considerando o Edital 0023431421 o qual define que ***"11.1 - Será convocado pelo Pregoeiro*** *o proponente classificado e habilitado para o item à proceder a instalação do(s) equipamento(s) cotado(s) e disponibilizar obrigatoriamente amostras, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VI do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação",* as amostras deverão ser apresentadas conforme quantitativos a seguir:

(...)

- 100 (cem) testes de Hemoglobina Glicada, para o Lote 3;

Ainda, conforme o Termo de Referência SEI nº 0023287330/2024 - SES.UAD.ACP, anexo IV do Edital:

4.5 - Amostras e Validação:

(...)

4.5.13 - Os critérios de análise para validação dos equipamentos e reagentes/materiais recebidos (amostras) incluem:

a) embalagem: observar as condições físicas da embalagem no momento do recebimento, que dão indicações da forma de armazenamento da mesma antes da entrega. Avaliado por análise visual.

b) rotulagem: observar se o rótulo possui as informações de identificação do produto de forma clara, bem como sua composição, concentração, data de fabricação, prazo de validade, local de fabricação, registro/certificação por órgãos competentes, e se o conteúdo da embalagem corresponde ao especificado na rotulagem. Avaliado por análise visual.

c) descritivo: observar se o descritivo do reagente/material recebido corresponde à descrição dos reagentes/materiais descritos no edital/ contrato. Avaliado por análise visual, e também por testes de *performance* com amostras biológicas.

d) validade: observar se o produto recebido se encontra dentro do prazo de validade, através da data de validade do mesmo, a qual deve estar visível nas embalagens e/ou rótulos. Avaliado por análise visual.

e) registros/certificações: observar se os produtos recebidos que serão utilizados diretamente para a realização de exames clínicos e entrarão em contato direto com as amostras dos pacientes possuem registro ou certificação em órgãos competentes. Avaliado por análise visual do rótulo e/ou embalagem.

f) testes práticos de *performance*: analisar a *performance* do material/ reagente recebido, através de quesitos como eficiência, segurança, sensibilidade e especificidade (quando for o caso). Estes materiais/ reagentes serão avaliados através de sua utilização na rotina dos laboratórios, e os resultados serão comparados a outros materiais/ reagentes já aprovados para uso. Quando não estiverem disponíveis no Laboratório Municipal recursos para comparação a outros materiais/reagentes já aprovados para uso, alíquotas das mesmas amostras biológicas utilizadas para validação poderão ser encaminhadas a laboratório de apoio que utilize a mesma metodologia do(s) equipamento(s) que está em validação, sendo que o ônus dessas análises correrão por conta da CONTRATADA.

4.5.14 - Os critérios técnicos utilizados para as análises durante a validação serão a RDC 786/2023 da ANVISA e a comparação dos resultados obtidos com a utilização dos materiais/reagentes em análise, com os resultados obtidos utilizando materiais/reagentes já aprovados pelos laboratórios. A equipe técnica do LMJ e do LHMSJ estão cientes destes critérios de análise.

Ressalta-se que para o Lote recorrido, o Edital exige a apresentação do equipamento e dos testes de Hemoglobina Glicada. Assim, a Recorrida foi convocada e apresentou tempestivamente o equipamento e as amostras, sendo estes analisados e aprovados pela Unidade de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal da Secretaria da Saúde, conforme consta no Memorando SEI nº 0024326180/2025 - SES.UFL.LAB, do qual transcreve-se abaixo:

Em atenção a Convocação 0024069338 - SAP.LCT , informamos que as amostras para o Lote 3: Hemoglobina Glicada foram recebidas e validadas pela equipe técnica do Laboratório Municipal (SEI 0024326278) para uso na sua rotina laboratorial. Segue em anexo (SEI 0024326277) parecer técnico detalhado.

Parecer final: APROVADO.

Importante registrar ainda o Parecer Técnico nº 001/2025 (Documento SEI nº 0024326277) emitido pelo setor de Bioquímica do Laboratório Municipal de Joinville:

PARECER TÉCNICO N° 001/2025

EMPRESA FORNECEDORA: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

EQUIPAMENTO: VARIANT II TURBO (Hemoglobina Glicada)

FABRICANTE : BIORAD

1 - DADOS GERAIS

PERÍODO DE VALIDAÇÃO: Janeiro de 2025.

EQUIPAMENTO: Quantificação de hemoglobina glicada.

METODOLOGIA: Cromatografia Líquida de alta performance (HPLC).

PARÂMETRO AVALIADO: HbA1 c - Hemoglobina Glicada fração Al c

NÚMERO DE AMOSTRAS AVALIADAS: 102

2 -ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO

QUESTIONAMENTO	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
Capacidade de leitura do equipamento compatível com a necessidade do setor ?	X		Capacidade para 40 testes/hora
Permite detecção de hemoglobinas normais e variantes no mesmo equipamento?	X		
Permitir, no mínimo, 60 amostras on board?	X		100 amostras
Apresenta leitor de código de barras?	X		
Apresenta flags impressos para resultados alterados?	X		
Apresenta possibilidade de interface bidirecional?	X		
Possui amostras de controle interno em no mínimo 2 níveis?	X		
Possui impressora ou opção de transferência de resultados para impressora externa?	X		
Permite a utilização de tubo primário com tampa fechada?	X		
As amostras possuem estabilidade de, no mínimo, 5 dias sob refrigeração	X		7 dias
A estabilidade das soluções e tampões estão de acordo com as especificações?	X		Após aberto o tampão de eluição (A) 30 dias, (B) 90 dias e a solução de lavagem/ diluente, 60 dias
Manual em língua portuguesa?	X		
Possui certificação NGPS /IFCC?	X		

3 - ANÁLISE DO DESEMPENHO DURANTE A VALIDAÇÃO

QUESTIONAMENTO	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
1. O equipamento é de fácil manuseio?	X		
2.O sistema favorece troca de amostras?		X	
5. O equipamento apresenta "software amigável"?	X		
6. O controle de qualidade é de fácil execução e manejo?	X		
8. A limpeza do equipamento é de fácil execução?	X		
9. Os resultados encontrados foram semelhantes aos obtidos com equipamentos já validados?	X		Comparação realizada com equipamento TosohG8
10. Os resultados encontrados foram coerentes à análise com o equipamento referência?	X		Ver resultados em anexo

4 - AVALIAÇÃO FINAL

(X) APROVADO

( ) REPROVADO

5 - MATERIAIS E MÉTODOS

A validação do equipamento VARIANT II TURBO quantificação de hemoglobina glicada, do fabricante Bio Rad, empresa fornecedora CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, foi realizada nas dependências do Laboratório

Municipal de Joinville, rua Itajaí 268, Joinville, Santa Catarina. O objetivo foi avaliar se o equipamento atinge os pré-requisitos do edital de licitação (Processo Licitatório N°: 24.0.209798-6), bem como comparar os seus resultados com o equipamento referência Tosoh G8 em uso na rotina do Laboratório Municipal.

Os testes ocorreram em 23 de janeiro de 2025, pela assessora científica Paula Fernandes da Silva, totalizando 102 amostras. A validação foi realizada conforme as instruções do fabricante: amostras coletadas em até 7 dias, em tubo de EDTA, livres de coágulo ou fibrina, volume mínimo de 1 mL. As amostras foram coletadas no Laboratório Municipal. Primeiramente foram processadas no equipamento Tosoh G8 e então processadas no equipamento Variant II Turbo.

A metodologia empregada foi cromatografia líquida de alta performance (HPLC) com o princípio de quantificação por troca iônica. O equipamento foi calibrado com um calibrador próprio do lote S40166, validade: 28/02/2026. Foi realizado controle interno de Qualidade, em dois níveis, que teve o resultado adequado (lote: 85880 / Validade: 30/09/2026).

6 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

O equipamento Variant Turbo se mostrou de fácil manuseio, rápido, e seguro no processamento das amostras.

Os resultados dos testes foram analisados através de correlação entre as amostras, por meio de regressão linear dos dados. Os resultados obtidos tiveram índice de correlação de 0,9937, o que indica uma forte concordância linear entre os dois equipamentos, ou seja, 99,37% das variações nos resultados de um método é explicada pelo outro método. Isso sugere que os dois métodos possuem resultados muito consistentes entre si. Em anexo, o gráfico dos testes comparativos.

7 - CONCLUSÃO

O equipamento Variant II Turbo apresentou resultados coerentes com o comparativo do equipamento HPLC TOSOH G8. Os métodos são altamente comparáveis e, podem ser considerados como equivalentes, para a análise proposta.

Conclui-se, portanto, que o equipamento Variant II Turbo atende as necessidades internas de qualidade do setor de Bioquímica do Laboratório Municipal de Joinville.

Vale registrar que a avaliação do equipamento e das amostras fornecidos para análise, foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde ou hospitalar, profissionais estes que trabalham com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, são aptos para utilizarem e exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o **Lote 3** foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio dos Memorandos SEI nº 0024392651/2025 e 0024452781/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** (SEI nº 0024392568) e as Contrarrasões apresentadas pela empresa **CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** (SEI nº 0024432729) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 05 e 10 de fevereiro de 2025, a área técnica se manifestou por meio dos Memorandos SEI nº 0024398119/2025 e 0024453662/2025 - SES.UFL.LAB, ambos assinados pela Coordenadora, Srº Carolina Simone de Souza de Oliveira, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises

realizadas, conforme segue:

MEMORANDOS SEI Nº 0024398119/2025 - SES.UFL.LAB

Em resposta ao MEMORANDO SEI Nº 0024392651/2025 - SAP.LCT, o qual solicita nova avaliação da proposta apresentada e seus anexos (documento SEI nº 0023708144) e análise do recurso da empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** (0024392568) apresentado contra o resultado da licitação **491/2024,** temos o que segue:

LOTE	ITEM	MATERIAL/ SERVIÇO	FORNECEDOR	MARCA/ FABRICANTE	MODELO/ VERSÃO	DESCRITIVO	REGISTRO ANVISA	PROSPECTO
3	7	917619 - HEMOGLOBINA GLICADA	CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Bio Rad	VARIANT TURBO	Sim	80020690280 - Confirmado no Portal da Anvisa	Sim

Análise detalhada do descritivo:

- 1 (um) equipamento para o LMJ, com as seguintes características mínimas:

● Analisador automático para realização de exames de Hemoglobina Glicada. - **SIM**

● Pode permitir detecção de hemoglobinas variantes/anormais no mesmo equipamento - **SIM, equipamento detecta a presença de hemoglobinas variantes.**

● Metodologia: eletroforese por capilaridade, cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC) por troca iônica -**SIM, HPLC.**

● Se a metodologia for eletroforese por capilaridade, deve possuir no mínimo 8 capilares para carregamento das amostras - **NÃO SE APLICA.**

● Se a metodologia for cromatografia líquida de alta eficiência (troca iônica), deve permitir no mínimo 60 amostras *onboard* - **SIM, até100 amostras.**

● Capacidade para executar no mínimo 30 testes/hora - **SIM, até 40 testes/hora.**

● Permitir a utilização de tubo primário com tampa fechada - **SIM**.

● Identificação da amostra por código de barras - **SIM**.

● Controle de qualidade diário em, no mínimo, dois níveis - **SIM**.

● Fornecer computador e impressora externos para conexão ao equipamento, permitindo impressão dos resultados quando necessário - **SIM.**

● Interfaceamento (conexão de interface) bidirecional e compatível com o sistema gerencial de informatização do Laboratório - **SIM**.

● Destacar os resultados alterados por relatório, marcadores, cor diferente ou apresentação de *flags* - **SIM, apresenta *flags*.**

● Estabilidade do tampão: no mínimo 20 dias em temperatura ambiente (15-30ºC). - **SIM, 30 dias**.

● Estabilidade da solução hemolisante: no mínimo 60 dias em temperatura ambiente (15-30ºC) - **SIM, 90 dias.**

● Estabilidade da solução de lavagem: no mínimo 60 dias em

temperatura ambiente (15-30ºC) - **SIM, 60 dias.**

● Estabilidade das amostras: no mínimo 5 dias se mantidas sob refrigeração (2-8°C) - **SIM. 7 dias**

● Manual do(s) equipamento(s) e dos testes que serão executados, impresso e em língua Portuguesa do Brasil - **SIM**.

● Possuir certificação NGPS/IFCC - **SIM**.

No que tange ao descritivo, a proposta comercial atende todos as exigências do Edital.

Quanto as razões apontadas no recurso (documento SEI nº 0024392568), esclarecemos que, a própria empresa já constatou que a estabilidade dos reagentes atende ao descritivo do Edital, conforme se observa na leitura do documento:

"Ou seja, enquanto o edital solicita que a solução de lavagem permaneça estável por no mínimo 60 dias, o produto oferecido pela empresa CISCRE é estável por no máximo 60 dias. **Pode-se alegar que o produto está dentro da especificação solicitada pelo edital,** mas o faz dentro do limite**.** Sobre o Tampão de Eluição A, **ele está de acordo com as especificações exigidas pelo edital**, mas o faz também com uma margem de segurança pequena de dez dias **[grifo nosso]**.

Sendo assim, não cabe desclassificação da empresa baseado neste requisito.

Considerando a alta demanda para este exame, hemoglobina glicada, calcula-se que cada frasco de solução de lavagem será consumida em aproximadamente 04 dias, não havendo perdas do material *on board.* Além disso, como se trata de locação de equipamento com fornecimento de kits/reagentes, acessórios, insumos e complementos, mediante número de exames realizados pagos por teste reportado, o ônus sobre uma eventual perda de estabilidade dos kits/reagentes recairia sobre a empresa contratada e não sobre a Administração Pública.

Com relação ao questionamento referente a detecção de hemoglobinas variantes/anormais no mesmo equipamento:

Vejamos o que exige o edital:

Pode permitir detecção de hemoglobinas variantes/anormais no mesmo equipamento **[grifo nosso].**

Observa-se que o edital considera como opcional a detecção de hemoglobinas variantes pelo equipamento ofertado e tampouco exige a identificação das mesmas. Contudo, a bula do equipamento Variant II Turbo informa que Hemoglobinas E, D e S eluem na janela de variantes, isso indica que o equipamento detecta, ou seja, revela a presença destas hemoglobinas anômalas.

Esclarecemos que o exame de hemoglobina glicada é solicitado para diagnosticar pré-diabetes e diabetes mellitus e acompanhar o controle glicêmico de pacientes já diagnosticados com diabetes. No caso da hemoglobina glicada, é importante que o equipamento detecte a presença de hemoglobinas variantes devido à interferências clínicas e analíticas, que podem ocorrer ao realizar o teste e impactar na conduta terapêutica.

Ressalta-se também que a identificação de hemoglobinas variantes não é a finalidade deste exame, objeto do lote 3 do pregão 491/2024, para tal existe o exame de Eletroforese de Hemoglobina. A Eletroforese de Hemoglobina é um procedimento laboratorial utilizado para separar e identificar as diferentes formas de hemoglobina presentes no sangue. Essa técnica permite identificar

variações na composição da hemoglobina, incluindo variantes patológicas.

Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados pela empresa CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA no Recurso SEI 0024392568 não tem amparo no Edital. Sendo assim, a proposta comercial da empresa CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0023708144) permanece APROVADA.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

MEMORANDO SEI Nº 0024453662/2025 - SES.UFL.LAB

Em resposta ao MEMORANDO SEI Nº 0024452781/2025 - SAP.LCT, o qual solicita nova avaliação das Contrarrazões apresentadas pela empresa **CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** com relação ao recurso administrativo da empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 491/2024,** esclarecemos que:

Os argumentos apresentados pela empresa **CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** corroboram com a análise já realizada pelo laboratório, SEI 0024398119, não tendo a área técnica mais nada a acrescentar a esse respeito.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o equipamento e as amostras ofertados pela Recorrida atendem as especificações editalícias, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação da proposta.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, considerando a comprovação de classificação da Recorrida e as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CISCRE**

IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, para o **Lote 3** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA,** referente ao **Pregão Eletrônico nº 491/2024,** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 058/2025 - SEI nº 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/02/2025, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/02/2025, às 11:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 17/02/2025, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0024465772** e o código CRC **F4DB67BB**.